

Acórdão: 14.173/00/3^a
Impugnação: 40.10058102-64
Impugnante: Auto Posto Norte II Ltda
PTA/AI: 02.000155745-19
Inscrição Estadual: 367693371.0042/Juiz de Fora(Autuada)
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Caracterizada nos autos a inidoneidade das notas fiscais acobertadoras das mercadorias - álcool e gasolina -, e por consequência, a movimentação desacobertada, para todos os efeitos, de conformidade com o art. 149, inciso I do RICMS/96. Impugnação Improcedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 15.000 litros de álcool hidratado e 15.000 litros de gasolina desacobertados de documento fiscal, tendo em vista que as notas fiscais n^{os} 036504 e 036533, de 16/11/1999, referentes às mercadorias transportadas são inidôneas, de emissão de Jomap Distribuidora de Petróleo Ltda, destinadas a contribuinte mineiro.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 26/30.

O Fisco se manifesta às fls. 42/43.

DECISÃO

O Auto de Infração sob análise faz exigências fiscais relativamente ao transporte de mercadorias - álcool e gasolina - desacobertadas de notas fiscais idôneas.

De fato, a operação de circulação de mercadorias com destino a contribuinte mineiro se fazia acobertada de notas fiscais inidôneas, face ao edital publicado pela Superintendência Estadual de Cadastro e Informações Econômico-Fiscais do Rio de Janeiro, em 12/11/1.999, onde considera inidôneo, para todos os efeitos fiscais, qualquer documento emitido pela JOMAP DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, e face ao disposto no art. 149, inciso I, do RICMS/96, a movimentação das mercadorias estavam desacobertadas, para todos os efeitos.

Prescreve o art. 149, I, do RICMS/96, *in verbis*:

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documentação fiscal falsa ou inidônea;”

Por outro lado, também, encontra-se correta a eleição de Auto Posto Norte II Ltda como sujeito passivo da obrigação tributária, com fundamento no art. 21, II, alínea “d” da Lei 6763/75, editado face ao disposto no art. 121, § único, inciso II, do CTN.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (revisora), Antonio Leonart Vela e José Mussi Maruch.

Sala das Sessões, 06/06/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Relator